



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016116-82.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SANTOS, STUCHI & MARCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é apelado SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 35992

APELAÇÃO N°: 1016116-82.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSE DO RIO PRETO

APELANTE: SANTOS, STUCHI & MARCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

APELADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sentença procedente. Apelo do patrono da parte autora. Honorários advocatícios fixados na sentença por apreciação equitativa, com lastro no § 8º do artigo 85 do CPC. Descabimento. Tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (Tema nº 1.076) que impede a apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados. Observância imperativa da redação do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Majoração da verba nos termos do § 11º. Impossibilidade, em razão da tese fixada pelo mesmo C. STJ nos REspS 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS (Tema 1.059). Majoração inaplicável em caso de provimento total ou parcial do recurso. Sentença reformada, para a fixação da verba observando os percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” (*sic*) ajuizada por PATRÍCIA SILVEIRA em face de SANTANDER BRASIL ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

A r. sentença de fls. 104/105, complementada às fls. 112, disponibilizada no DJe de 21/02/2024 – fls. 114, julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para

CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, consistente na retirada do gravame nos cadastros do veículo junto ao órgão estadual de trânsito, o que já foi realizado (ver fls. 79/80); ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.C.

Ante à sucumbência, custas e honorários advocatícios pela parte ré, estes últimos fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do N.C.P.C.”

Inconformada, apela a patrona da parte autora (fls. 115/124).

Requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto ao mérito, assevera que “a autora, representada pelo escritório de advocacia apelante, saiu vencedora na presente ação de obrigação de fazer movida em face do Santander Administradora de Consórcios, porém, em que pese o valor atribuído à causa ser de R\$206.000,00 (duzentos e seis mil reais), o nobre juiz a quo fixou os honorários advocatícios no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no §8º do artigo 85 do CPC.” (fls. 121).

Afirma que “foi decidido pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.906.618/SP que a fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados.” (fls. 121)

Aduz que “o nobre magistrado, ao fixar os honorários advocatícios por equidade com fundamento no §8º do artigo 85, deveria, necessariamente, ter observado o disposto no §8º-A, arbitrando os honorários no (i) valor recomendado pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou (ii) percentual mínimo

de 10% do valor da causa, aplicando-se aquele que for maior.” (fls. 122)

Sustenta que “não estamos tratando de valor da causa exorbitante vez que foi atribuída à causa o valor de R\$206.000,00 (duzentos e seis mil reais), importância esta que corresponde ao valor do veículo sobre o qual a apelada inseriu restrição financeira de forma indevida.” (fls. 123).

Roga pelo “recebimento e provimento do presente recurso de apelação para fixar os honorários advocatícios da apelante dentro dos limites legais ora pontados e condenar a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais bem como majorar os honorários nos termos do artigo 85, §11º do CPC.” (fls. 124).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

Contrarrazões pela parte adversa às fls. 145/147.

O despacho de fls. 153/155 indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas em 5 dias, sob pena de deserção.

Preparo recolhido à fl. 159.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação em março de 2023 visando a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente no levantamento do gravame (restrição financeira) do veículo adquirido pela parte autora no valor de R\$ 206.000,00.

A r. sentença ora atacada, proferida às fls. 104/105, julgou procedente a ação, condenando a parte ré na obrigação de fazer consistente na retirada do gravame nos cadastros do veículo junto ao órgão estadual de trânsito.

Entretanto, os honorários advocatícios devidos foram fixados em R\$ 2.500,00, por apreciação equitativa, com lastro no § 8º do artigo 85 do CPC, decisão contra a qual se insurge a procuradora da autora.

Respeitado o entendimento diverso do MM. Juízo *a quo*, não há, no presente caso, que se falar em fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do referido artigo 85 do CPC, pois o C. STJ já firmou entendimento acerca do tema, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), no sentido de que “A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC” (Tema 1.076, REsp 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 16/03/2022, DJe de 31/05/2022).

Destarte, impositiva a observância dos percentuais previstos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, pelo que fixo, a favor da autora, honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 1º e § 2º do artigo 85 do CPC, atendidos: “I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Entretanto, embora o apelo tenha sido interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º), descabida a pretensão de majoração no presente caso, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, ante a tese fixada pelo mesmo C. STJ nos REspS 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS, Tema 1059: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para, com base no quanto estabelecido pelo C. STJ, em regime de recursos repetitivos, nos Tema 1.076 e 1.059, fixar a verba honorária devida à parte autora em observância aos percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC, sem majoração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARY GRÜN

Relatora